



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 602/03

SESSÃO DE

2ª CÂMARA

PROC.: 1/2791/99

AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/199912042

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOAT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Falta de aposição do selo fiscal de trânsito. Autuação Parcial Procedente. Descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o imposto incidente na operação fora recolhido, subsistindo apenas inobservância de formalidade legal, punível nos termos do artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para decidir pela parcial procedência da autuação. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato de que a empresa havia adquirido mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte em apreço adquiriu mercadorias provenientes do Estado da Paraíba, acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, caracterizados pela ausência dos selos fiscais de trânsito de mercadorias. Base de Cálculo: R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais).

Dispositivos legais infringidos: Art. 131 c/c 139, do Decreto 24.569/97. Arts. 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 11.961/92. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 39 do Decreto 22.322/92. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente atuante indica as notas fiscais que não foram seladas: NF 159 e 375 (fls. 03/04).

Constam ainda, dos autos, os seguintes documentos: Ordem de serviço (fls. 05); Termo de Intimação (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 08).

Os documentos fiscais que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 11 a 65, dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 68 a 74), dos autos. Foram acostados aos autos pela impugnação os documentos de fls. 76 a 83.

Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância (fls. 87 a 90).

O processo subiu à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento impulsionado pelo recurso oficial.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de que fosse reformada a decisão singular para que fosse declarada a parcial procedência da autuação, com a aplicação da sanção contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias acobertados por documentos fiscais inidôneos, em decorrência da falta de aposição do selo fiscal de trânsito.

Quanto à inidoneidade do documento fiscal pela falta de aposição do selo fiscal tem-se o disposto no art. 39 do Decreto 22.322/92 (vigente à época da infração).

*Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.*

*§ 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.*

Dessa forma, havia expressa determinação legal no sentido de se considerar a nota fiscal destituída do selo fiscal de trânsito como documento fiscal inidôneo.

Considerando que a obrigação principal foi cumprida, entendemos que deve ser reformada a multa aplicada pela julgadora singular, pois a falta de selo fiscal não mais torna a nota fiscal inidônea. Ademais, as operações foram devidamente registradas no Livro próprio, não tendo havido nenhum prejuízo ao erário estadual, devendo ser punível nos termos do artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido em parte, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido BOAT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência, nos termos deste voto e do parecer da doutra PGE.

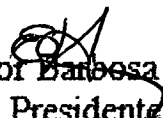
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

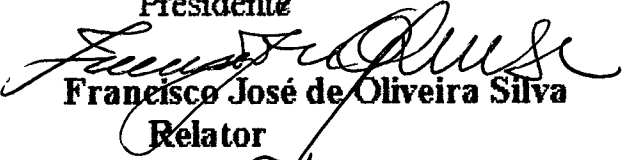
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

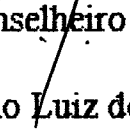
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado